



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/05:

Approva o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 79/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 80/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 81/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 82/05:

Reajusta os vencimentos-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 83/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 84/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de investigação científica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 85/05:

Approva o ajustamento dos subsídios das autoridades tradicionais. — Revoga o Decreto n.º 27/05, de 27 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 86/05:

Approva as tabelas da estrutura indicidária e salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos integrados no Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 87/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 88/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas do ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 89/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 90/05:

Reajusta os vencimentos-base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 91/05:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 92/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 93/05:

Reajusta os vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 94/05:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/05, de 27 de Maio

Decreto n.º 95/05:

Approva o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 96/05:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações diferidas da segurança social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 33/05, de 27 de Maio.

ARTIGO 1.º

(Montante do salário mínimo nacional)

É definido em Kz: 5850,00 o montante do salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem

ARTIGO 2.º

(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

1 É determinado o princípio da articulação do salário mínimo nacional por grandes agrupamentos económicos e salário mínimo garantido único, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º da Lei Geral do Trabalho, sendo aquela modalidade definida nos seguintes termos:

- a) agrupamento da agricultura — um salário mínimo nacional;
- b) agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — 1,25 salários mínimos nacionais;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — 1,5 salários mínimos nacionais.

2 A proporção definida no número anterior corresponde aos seguintes montantes:

- a) agrupamento da agricultura — Kz: 5850,00,
- b) agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 7310,00;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 8775,00

ARTIGO 3.º

(Actualização)

Os salários mínimos referidos nos artigos anteriores são reajustados periodicamente com base na inflação esperada definida para o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 4.º

(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar a Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 74/04, de 26 de Novembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 99/05

de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base de pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, da qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Vencimento base
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe..	Notário de 1.ª classe.....	Secretário judicial.....	Assessor de identif principal -	118 179,60
	Conservador de 2.ª classe..	Notário de 2.ª classe... ..	Escrivão de direito de 1.ª classe....	Assessor de identif de 1.ª classe ..	106 924,40
	Conservador de 3.ª classe..	Notário de 3.ª classe	Escrivão de direito de 2.ª classe....	Assessor de identif de 2.ª classe ..	95 669,20
	Conservador-adjunto	Notário-adjunto.....	Escrivão de direito de 3.ª classe....	Técnico sup de identif principal	75 972,60
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal.	Ajudante principal.....	Ajudante de escrivão de 1.ª classe..	Emissor principal	59 089,80
	1.º Ajudante de conservador	1.º ajudante do notário ..	Ajudante de escrivão de 2.ª classe..	Emissor de 1.ª classe	53 462,20
	2.º Ajudante de conservador	2.º ajudante do notário ..	Ajudante de escrivão de 3.ª classe..	Emissor de 2.ª classe	49 241,50
<i>Técnico médio</i>	Ofic aux princ de cons ...	Ofic aux princ do notár	Oficial de diligência de 1.ª classe...	Dactiloscopista principal	28 138,00
	Ofic aux de cons 1.ª cl ...	Ofic aux notár 1.ª classe	Oficial de diligência de 2.ª classe...	Dactiloscopista de 1.ª classe ..	25 324,20
	Ofic aux de cons 2.ª cl ..	Ofic aux notár 2.ª classe	Oficial de diligência de 3.ª classe...	Dactiloscopista de 2.ª classe ..	22 510,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 100/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea r) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, da qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS